EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PUBLICA DA COMARCA DE ITAJAI/SC

MARIA APARECIDA DA SILVA, brasileira, divorciada, auxiliar de escritório desempregada, portadora da carteira de identidade nº 661.509/SC e inscrito no CPF sob o nº 846.733.209-30, domiciliada e residente na cidade de Itajaí/SC, à rua Gervásio Vieira, nº 374, casa n° 02, bairro São Judas, CEP 88304-560, telefone 9982-1012, por seu procurador ao final assinado, com endereço na cidade de Itajaí/SC, à rua Joinville, nº 398, 1º andar, Centro, CEP 88301-410, telefone 3344-6770, vem a presença de Vossa Excelência para propor a presente

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA contra:

MUNICIPIO DE ITAJAÍ – SC, com sede à rua Alberto Werner, nº. 100, bairro Vila Operária, na cidade de Itajaí/SC e **ESTADO DE SANTA CATARINA**, com fulcro no art. 196 da Constituição Federal, art. 153 e seguintes da Constituição Estadual, arts. 2º, 5º, 6º e 7º, da Lei n. 8.080/90, e Lei 11.347/06, pelos fatos e fundamentos que seguem.

DOS FATOS

A Autora, atualmente com 55 (cincoenta e cinco) anos de idade, é portadora problemas psicológicos: CID10 F33/F60, em tratamento psiquiátrico, necessita do uso contínuo de remédios, conforme atestado e receita médica em anexo.

Por se tratar de doença crônica, a Autora necessita de tratamento contínuo através da medicação indicada pelo médico que a acompanha, o qual prescreveu PRISTIQ 100 mg (tomar 1 cp/dia), LYRICA 150 mg (tomar 2 cps/dia) e DONAREN 100 mg (tomar 1 cp/dia), que não deverão ter o seu uso interrompido e/ou substituído, tudo conforme faz prova o receituário em anexo.

Os remédios informados não são fornecidos pelo município Requerido, tendo sido negado a disponibilidade pela Gerencia de Ações Farmacêuticas, conforme o anexo.

Conforme a posologia supra citada, a Autora necessitará para o seu tratamento de 01 (uma) caixa mais 02 (dois) comprimidos de Pristig, 01 (uma) caixa de Donaren e 02 (duas) caixas mais 04 (comprimidos) de Lyrica, mensalmente, ou conforme recomendação médica que altere posteriormente a posologia.

O custo do medicamento é de R\$ 537,73 (quinhentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) ao mês, e R\$ 6.452,76 (seis mil, quatrocentos e cincoenta e dois reais e setenta e seis centavos) ao ano, conforme os documentos em anexo.

Em razão da quantidade de medicamentos que já utiliza e compra, e dos seus parcos recursos financeiros, a Autora buscou junto ao Município de Itajaí o fornecimento da medicação que lhe foi prescrita, já que, conforme consulta de preços realizada, tais medicamentos têm custo elevado e não condizente com a renda mensal da mesma, mas lhe foi negado.

Ocorre que a Autora não possui condições financeiras de arcar com a compra desse medicamento, o qual deve ser administrado de forma contínua, sendo que a utilização de valor compromete o seu sustento.

A angústia da Autora decorre do risco eminente de agravamento da sua doença e o posicionamento sobre a solicitação feita ao Município para que forneça gratuitamente os medicamentos, foi negativa, muito embora sofra com uma doença letal, está a mercê da vontade da administração pública, que muito embora tenha como *slogan* a frase "Cidadão em primeiro lugar", não só neste como em muitos outros casos, conforme revelam os vários processos judiciais análogos, demonstra total desinteresse pela saúde dos seus administrados, a quem se deve atribuir toda a responsabilidade pelo descumprimento das normas legais aplicáveis ao caso.

A Autora, já debilitada diante da negativa em fornecer-lhe o remédio, busca a tutela jurisdicional para ver protegido um dos mais relevantes direitos constitucionalmente assegurados – a sua própria vida, pleiteando o deferimento da tutela antecipada, para ver socorrido seu direito à vida, determinando que os Requeridos forneçam os medicamentos prescritos pelo médico da Autora, acima descritos.

DO DIREITO

A Constituição Federal, em seu art. 196, preceitua:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco da doença e de outros agravos e ao

acesso universal e igualitário a ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

A Constituição do Estado, em seu art. 153, inciso "II", estabelece que é dever do Estado e direito de todos a "informação sobre o risco da doença e morte, bem como a promoção e recuperação da saúde".

O mesmo diploma legal determina que cabe ao Estado "fornecer, de forma gratuita, medicamentos excepcionais para pessoas que não puderem prover as despesas com os referidos medicamentos, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento e de sua família".

No âmbito do Sistema Único de Saúde, temos que o Estado está obrigado a "organizar, controlar e fiscalizar a produção e distribuição dos insumos farmacêuticos, medicamentos e correlatos, imunobiológicos, odontológicos e químicos essenciais às ações de saúde".

O art. 24, inciso "IV", da Lei nº 8.666/93, dispensa o certame licitatório, nos casos de emergência, quando caracterizada a urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo à segurança da pessoa.

Igualmente é o entendimento jurisprudencial, o qual faz prevalecer que a vida, bem maior, está acima do interesse financeiro e secundário do Estado:

"Entre proteger a inviolabilidade do direito à vida, que se qualifica como direito subjetivo inalienável assegurado pela própria Constituição da República (art. 5º, caput), ou fazer prevalecer, contra essa prerrogativa fundamental, um interesse financeiro e secundário do Estado, --- uma vez configurado esse dilema -- razões de ordem ético-jurídica impõem ao julgador uma só e possível opção: o respeito indeclinável à vida". (STF, Min. Celso Mello)

"Sendo a saúde direito e dever do Estado (CF, art. 196, CE, art. 153), torna-se o cidadão credor desse benefício, ainda que não haja serviço oficial ou particular no país para o tratamento reclamado. A existência de previsão orçamentária própria é irrelevante, não servindo tal pretexto como escusa, uma vez que o executivo pode socorrer-se de créditos adicionais".

"A vida, dom maior, não tem preço, mesmo para uma sociedade que perdeu o sentido da solidariedade, num mundo marcado pelo egoísmo, hedonista e insensível. Contudo, o reconhecimento do direito à sua manutenção (...), não tem balizamento caritativo, posto que carrega em si mesmo, o selo da legitimidade constitucional e está ancorado em legislação obediente àquele comando". (Apelação Cível nº 98.002096-4, da Capital. Relator. Des. Pedro Manoel Abreu)

Conforme se verifica pelos documentos juntados, a Autora não possui condições de adquirir o medicamento considerado indispensável para o tratamento indicado, razão pela qual cada vez mais se agrava o seu já debilitado estado de saúde.

Outro fator de igual relevância diz respeito ao disposto nos arts. 2º e 79 do Estatuto do Idoso. O primeiro assegura ao idoso todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, em especial o acesso aos meios para a preservação de sua saúde física e mental; enquanto que o segundo e último proclama:

"Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados ao idoso, referentes à omissão ou ao oferecimento insatisfatório de: I - acesso às ações e serviços de saúde [...]".

De igual maneira, como anota o professor José Afonso da Silva, "é espantoso como um bem extraordinariamente relevante à vida humana só agora é elevado à condição de direito fundamental do homem. E há de informar-se pelo princípio de que o direito igual à vida de todos os seres humanos significa também que, nos casos de doença, cada um tem o direito a um tratamento condigno de acordo com o estado atual da ciência médica, independentemente de sua situação econômica, sob pena de não ter muito valor sua consignação em normas constitucionais" (SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional positivo. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2001. p. 307)

Acerca do assunto, a jurisprudência tem o entendimento:

"SAÚDE PÚBLICA - FORNECIMENTO DE REMÉDIO - PESSOA DE PARCAS CONDIÇÕES FINANCEIRAS - DIREITO CONSTITUCIONAL SOCIAL E FUNDAMENTAL - SUFICIENTEMENTE DEMONSTRADOS, EM ANÁLISE QUE A FASE PERMITE, OS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS FIXADOS PELA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL CIVIL DE REGÊNCIA, PODE SER CONCEDIDA A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA PARA FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO ESSENCIAL AO TRATAMENTO DE ENFERMIDADE GRAVE ÀQUELE QUE NÃO POSSUI CONDIÇÕES FINANCEIRAS PARA MANTER A SAÚDE FÍSICA OU MENTAL."

(TJSC – Al 2007.014647-9 – Rel^a Juíza Sônia Maria Schmitz – J. 10.07.2007)

"ACÃO **COMINATÓRIA** COM **PEDIDO** DE TUTELA ANTECIPADA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ESTADO DE SANTA CATARINA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CUMPRIMENTO DAS NORMAS RELATIVAS À SAÚDE. OBRIGAÇÃO SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PREJUDICIAL QUE SE IMPÕE REPELIDA. ONUS PROBANDI. ALEGADA OFENSA AO ARTIGO 333, INCISO I, DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUTORA QUE COMPROVA SER PORTADORA DE HIPERTENSÃO ARTERIAL SISTÊMICA E LABIRINTITE CRÔNICA. **NECESSIDADE** DOS **MEDICAMENTOS POSTULADOS IGUALMENTE** COMPROVADA, **ASSIM** COMO HIPOSSUFICIÊNCIA. DIREITO À SAÚDE. ARTIGO 196 DA MAGNA CARTA. APLICABILIDADE IMEDIATA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL BEM PRONUNCIADA."

(TJSC, Apelação Cível nº 2007.000680-7, de Xanxerê, Rel. Des. Vanderlei Romer)

Regem a matéria, entre outros dispositivos legais, os artigos 5° , "caput", 6° e 196 e segs. da Constituição Federal; art. 6° , inciso "I", alínea "d" e art. 7° , inciso "II", da Lei 8.080/90, Lei 11.347/06.

Conforme se observa, é inegável que a garantia do tratamento da saúde, que é direito de todos e dever do Estado, pela ação comum da União, dos Estados e dos Municípios, segundo a Constituição, inclui o fornecimento gratuito de medicamentos necessários a quem não tiver condições de adquiri-los, situação que se faz presente no presente caso.

DA RESPONSABILIDADE DO MUNICÍPIO

O Município, primeiro Requerido, através de CONVÊNIO, compõe o Sistema Único de Saúde, face a descentralização das ações, sendo este responsável pelo atendimento primário das ações de saúde, e na política de medicamentos o colabora com a cessão de recursos humanos e estruturais do Estado no Município, a fim de atender os munícipes.

Em processos análogos, o primeiro Requerido fornece a medicação e posteriormente compensa os valores com o segundo Requerido através de convênio, razão pela qual o Município de Itajaí compõe à lide.

Pese-se apenas que, em sede liminar, por não haver tempo para discussões acerca da legitimidade passiva de um ou de outro ente Estatal, a responsabilidade deva ser atribuída ao Estado, eis que derivada na Constituição Federal, Estadual, Lei Federal nº 8.080/90, restando as demais questões para o mérito da lide, considerando ainda o entendimento firmado na jurisprudência catarinense, segundo o qual "ocorrendo obrigação solidária das três esferas governamentais da Federação, quanto à garantia de proteção à saúde dos cidadãos, a obrigação poderá ser exigida de um ou de todos os entes, como no caso dos autos, do Estado de Santa Catarina".

(TJSC, Apelação Cível nº 2006.003749-0, de Curitibanos, Rel. Des. Jaime Ramos)

Cumpre ao segundo Requerido, através da Secretaria Estadual de Saúde, o fornecimento liminar do medicamento ora pleiteado, para que não se perca o bem maior, que é a vida — em discussões de cunho precipuamente político, que, embora relevantes, adiariam sobremaneira a demanda, prejudicando sua eficácia, sendo que deverão ser analisadas por ocasião do julgamento de mérito.

DO PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

O art. 273, inciso "I", do Código de Processo Civil, preceitua:

"Art. 273. O juiz poderá, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e: I – haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (...)";

Caracterizados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, o primeiro pela fundamentação jurídica que garante o direito da Autora em obter dos Requeridos tratamento integral à saúde, vez que comprovada a doença através dos documentos acostados; o segundo pela urgência do tratamento indicado, o qual não poderá ficar a mercê do julgamento final do processo, pois a decisão final poderia mostrar-se ineficiente para o caso específico, e ainda colocaria em risco a vida já precária da Autora.

Quanto ao perigo da irreversibilidade da medida, comenta o Ilustre Fantoni Júnior:

"O perigo da irreversibilidade não pode servir de desculpa ou pretexto para que o juiz se acomode diante da situação concreta submetida à sua apreciação, o que traduziria uma postura inteiramente descompromissada com os princípios constitucionais do direito à adequada tutela jurisdicional e do acesso à ordem jurídica justa".

(Tutela Antecipada à Luz da Efetividade da CF e do Prestígio da Função Jurisdicional, in Revista de Processo, Vol. 86, ano 22, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1997)

Pelo exposto, não há como se concluir de forma diversa, senão que há elementos suficientes para demonstrar a urgência que a medida reclama, porquanto, conforme exposto, partindo-se da premissa que o bem jurídico tutelado no presente caso - a vida — se sobrepõe a qualquer outra questão, razão pela qual impõe-se o deferimento da antecipação de tutela, determinando o fornecimento imediato da medicação de que necessita a Autora para tratamento da enfermidade de que é portador, conforme fartamente provado pelos documentos carreados em anexo.

JUSTIÇA GRATUITA

A Autora não tem condições de arcar com os custos da presente ação sem prejuízo ao seu sustento e de sua família, devendo ser deferido os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei 1060/50.

DOS PEDIDOS

- a) **Preliminarmente**, requer o deferimento da concessão da tutela antecipada, para *inaudita altera pars* determinar aos Requeridos Município de Itajaí e Estado de Santa Catarina o fornecimento do medicamento PRISTIQ 100 mg (tomar 1 cp/dia), LYRICA 150 mg (tomar 2 cps/dia) e DONAREN 100 mg (tomar 1 cp/dia), conforme a prescrição médica na receita em anexo, às expensas dos Requeridos.
- b) A manutenção da liminar deferida e do fornecimento dos medicamentos até o julgamento do mérito da presente, devendo serem considerados solidariamente responsáveis pelo fornecimento o Município de Itajaí e o Estado de Santa Catarina.

- c) A citação dos Requeridos e a intimação do representante do Ministério Público para participar de todos os atos processuais.
- e) A procedência da ação, condenando os Requeridos no fornecimento dos medicamentos acima descritos e na quantidade informada pela Autora, e pelo tempo que se fizer necessário.
- f) A concessão dos benefícios da justiça gratuita, por não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo de sustento próprio e de sua família.
- g) Provar os fatos alegados através de todos os meios em direito admitidos, especialmente a prova documental, pericial e testemunhal.

Dá-se à causa o valor de R\$ 6.452,76 (seis mil, quatrocentos e cincoenta e dois reais e setenta e seis centavos).

Nestes termos, Pede deferimento.

Itajaí/SC, 09 de março de 2015.

Djalma Porciúncula OAB/SC 14.189